



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO

PROJETO DE LEI N° 005 / 2025, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Câmara Municipal de  
Monte do Carmo - TO  
Aprovado em 15/12/25  
Presidente

Institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia no âmbito do município de Monte do Carmo e dá outras providências

**JEOVÁ AVELINO BATISTA**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Monte do Carmo, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, destinada a assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, a igualdade de oportunidades e o bem-estar das pessoas acometidas pela síndrome.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela diagnosticada por médico reumatologista, fisiatra ou profissional com especialização em dor crônica, segundo os critérios técnicos definidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substitui-la.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I – promover a inclusão social e o respeito à dignidade da pessoa humana, assegurando-lhe o acesso universal às políticas públicas de saúde, assistência social, trabalho e educação;

II – incentivar a formação e capacitação de profissionais de saúde e de assistência social para o diagnóstico, acompanhamento e tratamento da fibromialgia;

III – garantir atendimento multiprofissional e humanizado às pessoas com fibromialgia, inclusive mediante articulação com a Rede de Atenção à Saúde;

IV – estimular ações educativas e campanhas permanentes de conscientização sobre a síndrome e seus impactos;



V – fomentar pesquisas e parcerias técnicas e científicas com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, voltadas ao estudo e tratamento da fibromialgia;

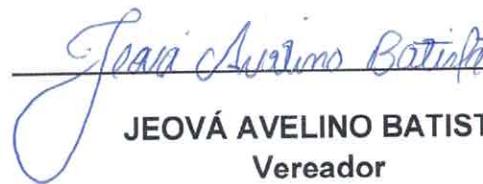
VI – assegurar prioridade de atendimento em repartições públicas municipais, unidades de saúde e serviços prestados por concessionárias de serviços públicos locais, observadas as normas específicas.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, a pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência no que couber, garantindo-se a ela o gozo dos mesmos direitos previstos em leis municipais correlatas e na legislação federal e estadual aplicável.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, para execução de programas e ações voltadas à implementação desta Política.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
**JEOVÁ AVELINO BATISTA**  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome crônica caracterizada por dores musculoesqueléticas difusas, fadiga, distúrbios do sono, alterações cognitivas e sensibilidade aumentada à dor, afetando de forma significativa a qualidade de vida dos portadores. Estudos indicam que aproximadamente 2,5% da população mundial é acometida, sendo a maioria mulheres entre 30 e 55 anos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a fibromialgia como doença desde 1992 (CID-10 M79.7), e o Brasil tem avançado na normatização de políticas voltadas ao tema — a exemplo da Lei Estadual nº 4.349/2024 do Tocantins, que instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, e de legislações municipais similares em diversas localidades do país.

A iniciativa local ora proposta não cria cargos, não impõe aumento de despesas obrigatórias e não invade competências do Executivo, mas estabelece diretrizes de ação e princípios de atendimento humanizado, garantindo respaldo jurídico e simbólico às pessoas que convivem com essa síndrome.

O Município de Monte do Carmo, ao aprovar esta lei, reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, a inclusão social e o direito à saúde (CF, art. 6º e art. 196), reconhecendo formalmente a importância de promover políticas públicas específicas voltadas à fibromialgia e às doenças invisíveis que dela decorrem.

Diante da relevância social e do caráter humanitário da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.